



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

CASA VEREADOR JOSÉ GOMES DE VASCONCELOS

DECISÃO DE RECURSO

Processo Licitatório nº 001 /2020, referente ao Edital de Concorrência nº 001/2020, para contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obras referente à construção da nova sede da Câmara Municipal do Ipojuca, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas, neste Edital e seus anexos.

Em cumprimento ao disposto no paragrafo 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, a Comissão Permanente de Licitação desta Câmara Municipal do Ipojuca/PE, instituída pela Portaria nº 001/2020 de 02 de Janeiro de 2020, em conjunto com a área técnica responsável, procedeu ao julgamento do Recurso interposto pela empresa **KAIZEN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA – CNPJ Nº 01.991.627/0001-14**, doravante denominada Recorrente, em 23/07/2020, portanto, tempestivo, contra a decisão que desclassificou a Recorrente e contra a decisão que declarou 1ª classificada e vencedora a empresa **CSG ENGENHARIA LTDA – CNPJ Nº 01.027.728/0001-70.**, denominada Recorrida, nos termos do Edital do Concorrência nº 001/2020, informando o que se segue:

1. DAS CONSIDERAÇÕES DA EMPRESA KAIZEN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

CASA VEREADOR JOSÉ GOMES DE VASCONCELOS

À
CAMARA MUNICIPAL DE IPOJUCA

At.: Sr. Presidente da Câmara Municipal do Ipojuca
Assunto: Recurso Administrativo
Ref.: Concorrência nº 001/2019; Processo Licitatório nº 001/2020.

Prezados Senhores:

A Kaizen Construções e Incorporações Ltda, empresa inscrita no CNPJ, sob o nº 01.991.627/0001-14, vem tempestivamente, através de seu sócio/administrador, Sr. Luiz Ricardo de Souza inscrito no RG nº 821.901 SDS/PE e no CPF sob o nº 080.332.264-04, ambos, devidamente qualificados nos autos desde processo, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão desta Comissão Permanente de Licitação que considerou a Recorrente como empresa Desclassificada no certame licitatório da Concorrência Pública acima referenciada, pelas razões de fato e de direito que passa a aduzir:

Dos Fatos:

Após a fase de habilitação, em 03/07/2020, foram abertos os envelopes com as propostas de preços das empresas licitantes que apresentaram os seguintes valores:

- Kaizen Construções e Incorporações Ltda: R\$ 8.056.702,34 (1º Lugar)
- CSG Engenharia Ltda: R\$ 8.361.858,69 (2º Lugar)
- L&R Santos Construções Ltda: R\$ 8.380.045,44 (3º Lugar)
- Cinzel Engenharia Ltda: R\$ 9.099.996,86 (4º Lugar)

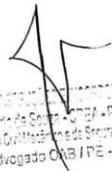
A diferença entre os dois melhores preços foi de R\$ 305.156,35 em favor da 1ª colocada, ora Recorrente.

Durante a sessão de abertura das propostas, a CPL detectou a existência de erros de arredondamento em quase todas as propostas, erros estes que deveriam ser corrigidos.

Após esta sessão, a empresa NPG Empreendimentos e Serviços emitiu o Parecer Técnico nº 003/2020, datado de 13/07/2020, no qual apontou erros de arredondamento, dentre outros, a nosso ver, sanáveis, desde que não fossem contra a Erário Público.

Face ao exposto no Parecer Técnico da empresa NPG Empreendimentos e serviços, a Comissão Permanente de Licitação emitiu, em 15/07/2020, a Ata de julgamento das propostas de preços dos licitantes, decidindo desclassificar a empresa ora Recorrente, por não atender às exigências solicitadas no item 5.0 do edital. Esta decisão tomou como base, o Parecer Técnico nº 003/2020, emitido pela Assessoria Técnica de Engenharia (NPG).

RECEBI EM: 23/07/2020
ASSINATURA
Nº PROTOCOLO 704/2020
Nº DA: 11/35
CAMARA DE VEREADORES DE IPOJUCA-PE


Luiz Ricardo de Souza - PE 010201-0
Engenheiro Qualificado em Segurança do Trabalho
Advogado OAB/PE - 30.763



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

CASA VEREADOR JOSÉ GOMES DE VASCONCELOS

Corrigidos os erros de arredondamento contidos nas propostas de preços das empresas licitantes consideradas classificadas, estes resultaram nos seguintes valores:

CSG Engenharia Ltda	R\$ 8.361.828,89
L&R Santos Construções Ltda	R\$ 8.379.085,67
Cinzel Engenharia Ltda	R\$ 9.089.996,86

A empresa CSG Engenharia Ltda que teve a sua proposta corrigida pelos arredondamentos, que mudaram o seu valor final, foi considerada como proposta vencedora do certame, apesar da diferença contrária ao Erário Público no valor de R\$ 305.126,55, comparando o seu preço corrigido, com o preço ofertado pela Recorrente.

Da Proposta da Recorrente:

A Kaizen Construções e Incorporações Ltda, inconformada com a sua desclassificação no certame licitatório em epígrafe e em homenagem aos Princípios de Economicidade e da Isonomia, requer a oportunidade de, também, corrigir os erros de sua proposta.

Como reconhece que tais erros foram cometidos por culpa de sua equipe técnica, a Recorrente propõe corrigi-los, mantendo o seu preço de proposta original. Assim fazendo, age contra si, pois teve que ajustar os seus preços para completar/corrigir sua proposta, com a manutenção de seu preço final.

Neste caso, a Câmara Municipal de Ipojuca estaria concretizando o seu contrato, economizando os R\$ 305.126,55 para os cofres públicos, procedimento este de total interesse público.

Para tal, anexa a este Recurso Administrativo, a sua nova planilha de preços e o cronograma físico-financeiro com as correções necessárias dos erros, considerando estes como erros sanáveis.

Dos Pedidos:

A Kaizen Construções e Incorporações Ltda, através de seu representante, vem, perante a Presidência da Câmara Municipal de Ipojuca, requerer a revisão da decisão que desclassificou a sua proposta de preços.

Em assim procedendo, considerar a empresa ora Recorrente, como empresa Classificada e colocada em primeiro lugar no evento licitatório em epígrafe, posicionando-se a favor dos cofres públicos, em homenagem ao Princípio de Economicidade.

**Nestes Termos
Pede Deferimento**

Jaboatão dos Guararapes, 23 de Julho de 2020.

KAIZEN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
Luiz Ricardo de Souza - CREA - PE 053831 - D
Engenheiro Civil Mecânico e de Segurança do Trabalho
Advogado OAB / PE - 30.763

2. DAS CONTRARRAZÕES CSG ENGENHARIA LTDA:



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

CASA VEREADOR JOSÉ GOMES DE VASCONCELOS

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2020 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2020 – COMISSÃO DE LICITAÇÃO

REF.: LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, DESTINADA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS REFERENTE À CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA.

CSG ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 01.027.728/0001-70, com sede na Avenida Tancredo Neves, nº 939, salas 1001/1002, Edifício Esplanada Tower, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41.820-021, vem, respeitosamente, no prazo legal, por intermédio de seu representante legal infra firmado, com fundamento no item 10 do Edital de Licitação e no art. 109, § 3º da Lei nº 8.666/1993 (Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública), apresentar **IMPUGNAÇÃO ao Recurso Administrativo** interposto pela Recorrente, na forma de **CONTRARRAZÕES**, objetivando manter a justa e sábia decisão da Comissão de Licitação que declarou a CSG Engenharia vencedora do certame, pelos fundamentos de fato e de direito que doravante passa a aduzir:

I - DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

A empresa Kaizen Construções e Incorporações Ltda. interpôs Recurso Administrativo contra a decisão da Comissão de Licitação que foi protocolado em 23 de julho de 2020, iniciando-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição das Contrarrazões ao Recurso Administrativo, conforme disposto no item 10 do Edital, no art. 41 parágrafos 1º e 2º e art. 109 da Lei nº 8.666/1993.

Assim, as presentes Contrarrazões são tempestivas, vez que interpostas antes do encerramento do lapso temporal editalício/legal, que somente se dará ao final do dia 30 de julho de 2020.

II - DA ADEQUADA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇOS PELA CSG ENGENHARIA E DA JUSTA DECISÃO DA CPL/O



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

CASA VEREADOR JOSÉ GOMES DE VASCONCELOS

Conforme Parecer Técnico nº 003/2020 da empresa NPG Empreendimentos e Serviços, após análise da documentação da proposta financeira a recorrente Kaizen restou desclassificada do certame conforme comentários e conclusões, conforme discriminação abaixo:

DA ANÁLISE

KAIZEN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

A empresa não ofertou preço unitário para o item 12.1 previsto na planilha orçamentária, omitindo esse item da planilha impressa.

A empresa apresentou preço superior ao da planilha orçamentária de referência da licitação para o item 9,11.

A empresa ofertou diversos itens com preços com deságio de mais de 30% em relação ao valores da planilha orçamentária, chegando a 87,15% no item 3.4.

A empresa apresentou erro na composição e no cálculo do BDI, mas foi considerado na análise o BDI indicado como resultado final dele, para análise completa da planilha.

A empresa apresentou sua proposta com erros de arredondamento e assim necessitando o ajuste.

A CSG Engenharia Ltda. após análise minuciosa da proposta de preço da Recorrente verificou inúmeros erros na elaboração da sua proposta, senão vejamos:

- 1) A Recorrente deixou de considerar o preço unitário para o item 12.21 da planilha, descumprindo o item 5.2.4 do Edital onde consta que **serão desclassificadas propostas que apresentem preços global ou unitários** simbólicos, irrisórios ou **de valor zero**, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.
- 2) A Recorrente apresentou em sua proposta preço unitário superior à planilha de referência para o item 9.11 – APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX PVA EM TETO, DUAS DEMÃOS. AF_06/2014, onde o preço de referência com BDI é de R\$ 12,43/m² e na proposta da recorrente Kaizen consta R\$ 13,88/m², descumprindo o item 5.2.7 do Edital onde consta que **serão desclassificadas propostas que apresentem preços unitários superiores aos constantes nas planilhas apresentadas** nos autos do processo.
- 3) A Recorrente apresentou preço unitário de R\$ 0,28/m³ para o item 3.4 - ESPALHAMENTO DE MATERIAL DE 1A CATEGORIA COM TRATOR DE ESTEIRA COM 153HP, o que equivale a um desconto de 87% sobre o preço do órgão, preço de referência base SINAPI 74034/1, descumprindo o item 5.2.4 do Edital onde consta que **serão**



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

CASA VEREADOR JOSÉ GOMES DE VASCONCELOS

em desclassificar a Recorrente, seguindo o parecer Parecer Técnico nº 003/2020 da NPG Empreendimentos e Serviços.

Sobre o julgamento das propostas previstas no item 5.2 do Edital, in verbis:

5.2 Serão desclassificadas as propostas que:

5.2.1 **Não atendam às exigências deste edital;**

5.2.2 Utilizem quaisquer elementos, critérios ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes;

5.2.3 Ofertem vantagem não prevista no edital, inclusive financiamento subsidiado ou a fundo perdido, ou preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes;

5.2.4 Que apresentem **preços global ou unitários simbólicos, irrisórios** ou de **valor zero**, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração;

5.2.5 Apresentem alternativas de projetos e de preço, devendo os Licitantes limitar-se nas suas propostas à única especificação dos serviços proposta no Edital;

5.2.6 Apresentem preços inexequíveis, na forma prevista no § 1º do Art. 48 da Lei nº 8666/93, e suas alterações posteriores, assim consideradas aquelas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento);

5.2.7 **apresentarem preços unitários superiores aos constantes nas planilhas apresentadas nos autos do processo.**

5.2.8 Não constar o nome do Responsável Técnico, assinatura, bem como o número de Registro no CREA, conforme resolução nº 282 de 24 de agosto de 1983 do CONFEA/CREA.

5.2.9 Não apresentar as composições de BDI, conforme o anexo III.

5.2.10 **Não obedecer aos limites máximos das variáveis constantes no acórdão nº 2622/2013, na composição do BDI.**

Determina a Lei de Licitações que se verifique a conformidade de cada proposta com os requisitos do edital, portanto a Comissão de Licitação em estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, constantes no item 5.2 e do julgamento objetivo julgou desclassificada a proposta da Recorrente. Abaixo transcrevemos deliberações do TCU acerca do tema:

Acórdão 2345/2009

Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração **os critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

CASA VEREADOR JOSÉ GOMES DE VASCONCELOS

Deste modo, deve a digna Comissão Permanente de Licitação ou a Autoridade Superior **julgar improcedente o recurso da Kaizen, mantendo a decisão da digna Comissão de Licitação** que, com base no Parecer Técnico nº 003/2020, **declarou a CSG Engenharia Ltda. como vencedora do Processo Licitatório nº 001/2020, Concorrência Pública nº 001/2020**, conforme Ata de Sessão Pública lavrada em 15 de julho de 2020.

V - DOS PEDIDOS

Diante do quanto exposto, bem como de acordo com os fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas, a empresa A CSG Engenharia Ltda. requer à douta Comissão de Licitação:

- a. Que seja reconhecida a presente **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO** interposto pela empresa Kaizen Construções e Incorporações Ltda. e, por fim, que seja declarada a manutenção integral da decisão sob exame, ante a constatação de que foram corretamente aplicados os critérios de julgamento constantes do Edital de Licitação;
- b. Que, então, nos termos do item 10 do Edital e do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993 a digna **Autoridade Superior**, apreciando as Contrarrrazões, julgue **improcedente** o Recurso Administrativo interposto pela Kaizen Construções e Incorporações Ltda., **declarando a CSG Engenharia Ltda. como vencedora do Processo Licitatório nº 001/2020, Concorrência Pública nº 001/2020**, conforme Ata de Sessão Pública lavrada em 15 de julho de 2020;
- c. Por derradeiro, dê regular prosseguimento ao presente certame com a assinatura do contrato.

Termos em que
P. Deferimento

Salvador/BA, 28 de julho de 2020.


CSG ENGENHARIA LTDA
CNPJ nº 01.027.728/0001-70

Paulo Luis de Sousa – Sócio Diretor/Resp. Legal
CREA/BA nº 15.813/D
RG nº 1762778-89 – SSP/BA
CPF nº 096.602.595-49



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

CASA VEREADOR JOSÉ GOMES DE VASCONCELOS

3. Do Parecer da Assessoria Técnica de Engenharia da Câmara Municipal do Ipojuca.

Parecer Técnico nº 004/2020

Data: 03/08/2020

Parecer técnico sobre a análise do RECURSO DA EMPRESA KAISEN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. Sobre o julgamento da proposta financeira do Processo Licitatório nº 001/2020, Concorrência nº 001/2020 – Contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obras referente à construção da nova sede da Câmara Municipal do Ipojuca.

Em acompanhamento ao processo licitatório, analisamos a documentação referente ao RECURSO DA EMPRESA KAISEN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. Sobre o julgamento da proposta financeira do Processo Licitatório nº 001/2020, Concorrência nº 001/2020. A seguir apresentamos os comentários e conclusões, conforme discriminação abaixo.

DA ANÁLISE

A empresa apresentou seu recurso baseado na economicidade de sua proposta em relação aos demais licitantes, para tanto apresentando uma nova planilha orçamentária, mantendo o preço global final igual ao proposto em sua planilha originalmente apresentada.

No Acórdão 2.546/2015 – Plenário do TCU – *“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto..”*.

Assim, apresentamos nossa análise sobre a nova planilha apresentada:

A empresa saneou o problema referente ao item 12.21 ofertando o valor total para o item de R\$ 40,62, preço abaixo da orçamentária da licitação e que corresponde a 0,005% do valor total da proposta.

A empresa saneou o problema referente ao item 9.11, reduzindo o valor do item ofertado e passando o mesmo para um preço abaixo da planilha de referência da licitação.

A empresa corrigiu o preço dos itens 3.4, 12.20, 13.7, 14.6, 17.9, 11.10, 22.12, com o objetivo de sanear os deságios, e a necessidade do ajuste no valor final do contrato, assim ainda tem deságio superior a 30%, mas o maior deságio na planilha atual é de 46,43%.

Destacasse que houve acréscimo no valor dos itens abaixo:

- 3.4, que passou de R\$ 2.895,78, para R\$ 16.058,42, acarretando num acréscimo nesse item de R\$ 13.162,64 correspondente a 0,1634% do valor do contrato;
- 13.7, que passou de R\$ 578,25, para R\$ 633,27, acarretando num acréscimo nesse item de R\$ 55,02 correspondente a 0,0007% do valor do contrato;



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

CASA VEREADOR JOSÉ GOMES DE VASCONCELOS

- 18.6, que passou de R\$ 327,28, para R\$ 336,93, acarretando num acréscimo nesse item de R\$ 9,65 correspondente a 0,0001% do valor do contrato;
- 22.12, que passou de R\$ 255,03, para R\$ 266,30, acarretando num acréscimo nesse item de R\$ 11,27 correspondente a 0,0001% do valor do contrato;

Com relação ao BDI apresentado pela empresa, a mesma não apresentou novo detalhamento de seu BDI, usando o mesmo percentual apresentado em sua proposição inicial e assim foi considerado o valor absoluto do seu BDI informado.

A nova planilha orçamentária apresentada pela empresa tem o valor global de R\$ 8.056.702,34, fizemos juste de arredondamento, o valor ajustado de sua proposta passa a ser de **R\$ 8.054.291,50**, uma redução de **R\$ 2.410,84**, correspondente a uma redução de 0,0299% do valor inicial apresentado.

A planilha ajustada segue em anexo e deverá ser apresentada com os respectivos ajustes, na apresentação da composição dos preços unitários de todos os itens.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto acima, e baseado em decisões de acordãos do plenário do TCU, como citado acima, fizemos a análise da nova planilha proposta pela licitante, consideramos o valor do BDI que foi mantido em relação a sua proposta original e fizemos o ajuste de arredondamento de sua proposta.

Esse Parecer técnico baseasse na análise técnica da documentação, sendo necessário ser complementado pela análise jurídica do recurso apresentado.

Sendo esse o nosso Parecer Técnico.

Luciulo Neves Pires Galvão

Diretor Técnico

CREA: PE 27524



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

CASA VEREADOR JOSÉ GOMES DE VASCONCELOS

4. DO ENTENDIMENTO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

1. O presente recurso merece **provimento**, por noticiar razões que observa os princípios que norteiam o procedimento licitatório:
2. O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

[...]

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

3. Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei n.º 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

4. Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

5. À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência, **razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações** e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

CASA VEREADOR JOSÉ GOMES DE VASCONCELOS

6. Sendo o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar coisa pública, não dispendendo, ao seu talante, recursos desnecessários.
7. Relaciona-se com o princípio da moralidade bem como com o da eficiência, este inserido no texto constitucional pela Emenda n.º 19/98.
8. Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma "... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. **A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos**". (Justen Filho, 1998, p.66)(grifo nosso).
9. Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.
10. À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.
11. O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.
12. Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de **interesse público** que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito)
13. No primeiro caso em análise, a Recorrente **KAIZEN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.**
14. **DA AUSÊNCIA DE ERRO SUBSTANCIAL CONTIDO NA PROPOSTA DA RECORRENTE:**

Primeiramente, cumpre destacar o que diz a legislação:

No âmbito jurídico temos a classificação dos diversos tipos de erro: a) erro formal; b) erro material e c) erro substancial.

O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

Já o erro material, chamado erro de fácil constatação, é perceptível à primeira vista. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer a



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

CASA VEREADOR JOSÉ GOMES DE VASCONCELOS

interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa.

Finalmente, temos o erro substancial que torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias. O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a inabilitação ou desclassificação. O que comprovadamente não se aplica ao caso, como faz querer supor a Recorrente. Instruía o saudoso, mas sempre atual, Hely Lopes Meirelles:

*"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação"*

Tendo havido outras decisões neste mesmo entorno. Vejamos o Tribunal de Contas da União que assim já decidiu: "(...) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem que a falha identificada, entretanto, de natureza formal, tenha invalidado o procedimento licitatório questionado neste processo" (Decisão n.º 757/97).

A 3ª Turma Cível do TJDF, no Processo n.º 50.433/98, por unanimidade de votos, proferiu a seguinte decisão: **"Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. O erro material constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 48 da Lei n.º 8.666/93. Apelação improvida"**.

Cumprir dizer ainda que, a partir do julgamento do MS nº 5.418-DF, o STJ firmou o entendimento de que, nos processos licitatórios, devem ser desconsiderados defeitos formais que não afetem o cumprimento efetivo das condições do ato convocatório. Inovação importante em face da visão tradicional do processo licitatório como um procedimento formalista, em que a vinculação absoluta e literal às condições do edital representaria fator de isonomia entre os concorrentes. Com essa orientação, que se estendeu a outros tribunais, o STJ passava a se alinhar com a maior parte da doutrina, segundo a qual a qualificação da licitação como processo competitivo não implica transformá-la em um jogo de mera habilidade, em que a competição não se dá entre propostas, mas no âmbito do atendimento de requisitos do edital.

Ao analisar a proposta encaminhada pela Recorrente e o Parecer Técnico, é possível observar que, a Recorrente cumpriu absolutamente todas as exigências. Importante destacar inclusive que a Recorrente manteve o mesmo preço global da sua proposta inicial.

A nova planilha orçamentária apresentada pela empresa, tem o valor global de R\$ 8.056.702,34, fizemos juste de arredondamento, o valor ajustado de sua proposta passa a ser de R\$ 8.054.291,50, uma redução de R\$ 2.410,84, correspondente a uma redução de 0,0299% do valor inicial apresentado.

No segundo caso em análise, da contrarrazão apresentada pela empresa **CSG ENGENHARIA LTDA.** frisa que os preços são inexequíveis, por apresentarem valores ofertados para alguns itens com deságio de mais de 30 % da planilha orçamentária, que não apresentou valor para item 12.1 da planilha orçamentária e apresentou preço superior no item 9.11 da planilha



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

CASA VEREADOR JOSÉ GOMES DE VASCONCELOS

orçamentária.

15. Em relação ao tema preços inexequíveis, primeiramente vale destacar que a classificação final da licitação registrou valores maiores que o valor da Recorrente. A primeira colocada, empresa **CSG ENGENHARIA LTDA**, apresentou o valor total estimado de **R\$ 8.361.828,89** (Oito milhões, trezentos e sessenta e um mil, oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos), e a Recorrente **KAIZEN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, apresentou proposta no valor de R\$ **8.054.291,50** (Oito milhões, cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), que perfazendo uma diferença a maior do valor da Recorrente de R\$ **307.537,39**(Trezentos e sete mil, quinhentos e trinta e sete reais e trinta e nove centavos).

16. No Acórdão 2.546/2015 – Plenário do TCU – *“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto..”*.

Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em **aumento do valor total já registrado** que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

17. Como se sabe, a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que “não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente”. Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo, a: a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

18. Tendo em vista a repercussão do reconhecimento da inexequibilidade de determinada proposta, o legislador previu a possibilidade de que o licitante, previamente a eventual desclassificação em razão de aparente preço inexequível, possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

19. Tal possibilidade encontra-se prevista na parte final do art. 44, § 3º e tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme entendimento já consolidado na Súmula de nº 262 de seguinte teor: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

20. A fim de que a prerrogativa deferida ao licitante possa ser exercida de modo eficaz, necessário se faz que os parâmetros a partir dos quais será aferida a inexequibilidade sejam de seu conhecimento, do que decorre que tais parâmetros devem estar devidamente descritos em edital, obrigatoriedade que, ademais, decorre do art. 40, VII da Lei de Licitações. Ainda, de modo a viabilizar o pleno exercício do direito de impugnação pelo licitante, impõe-se à Administração o dever de explicitar os motivos que a levaram a concluir pela inexequibilidade de determinada proposta, uma vez que, apenas ciente do juízo efetivado por aqueles responsáveis pelo julgamento/desclassificação.

21. Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

CASA VEREADOR JOSÉ GOMES DE VASCONCELOS

inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)

22. A Corte de Contas da União orienta a Administração em ofereceu oportunidade do licitante em demonstra a exequibilidade de sua proposta antes de considerá-la inexequível e desclassificá-la, a saber:

Licitação de obra pública: 1 – Para o fim de cálculo de inexequibilidade de proposta comercial, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente

Mediante auditoria realizada no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – (Ifam), com o objetivo de fiscalizar obras do Programa de Trabalho “Funcionamento da Educação Profissional no Estado do Amazonas”, o Tribunal identificou possíveis irregularidades, dentre elas, a desclassificação sumária de empresa privada em processo licitatório no qual apresentara preço inferior em cerca de 25% da empresa que fora contratada. Para o relator, o Ifam agira de modo indevido ao desclassificar a empresa que apresentara o menor preço sem lhe conferir oportunidade de comprovar a viabilidade de sua proposta, isso porque “os critérios elencados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para definir a proposta inexequível apenas conduzem a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços”. Nesse cenário, para o relator, considerando que a empresa desclassificada houvera apresentado a melhor proposta, caberia ao Ifam diligenciar junto a tal pessoa jurídica, “de modo a comprovar a viabilidade dos valores de sua oferta, de modo que, ao não agir assim, a entidade contratou com preço mais elevado sem justificativa plausível para tanto”. Todavia, deixou de imputar responsabilidade pelo fato ao Diretor do Ifam, por não haver nos autos elementos que vinculassem sua conduta à adoção das medidas requeridas. Ainda para o relator, a lógica por trás disso é que medidas dessa natureza estariam afetas a setores operacionais, a exemplo da comissão de licitação, não competindo esse tipo de atribuição ao nível gerencial da entidade, na qual se insere o dirigente máximo. Assim, no ponto, votou pela não responsabilização do Diretor do Ifam, sem prejuízo que fossem sancionados os servidores diretamente envolvidos com a irregularidade, o que foi acolhido pelo Plenário. **Acórdão n.º 1857/2011, TC-009.006/2009-9, rel. Min.-Subst. André Luis de Carvalho, 13.07.2011.**

3. A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

CASA VEREADOR JOSÉ GOMES DE VASCONCELOS

PODER
LEGISLATIVO

23. Representação de empresa participante de pregão eletrônico conduzido pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), destinado à contratação de serviços terceirizados e continuados de limpeza, asseio e conservação, apontara a desclassificação indevida da proposta da representante, sob alegação de inexequibilidade de preços, fundamentada “apenas na informação de que a sua margem de lucro seria de 0,1%”. Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator, alinhado à unidade técnica, rejeitou as justificativas apresentadas, destacando a Súmula-TCU 262 segundo a qual “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”. Mencionou ainda outras deliberações do Tribunal no sentido de que “a desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados” (grifos do relator). Sobre a questão da margem de lucro, o relator lembrou o Acórdão 325/2007-Plenário que, no seu entendimento, poderia ser aplicado para a contratação de serviços continuados: “Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato ... As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o porVolio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.”. Por fim, destacou o relator, “não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas”, de forma que “atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta”. O Tribunal, seguindo o voto da relatoria, considerou procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do ato de desclassificação da proposta da representante. **Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014.**

24. O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE, no por unanimidade de votos, proferiu a seguinte decisão:

“PROCESSO TCE-PE Nº 1858180-8 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/08/2018 MEDIDA CAUTELAR UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS INTERESSADOS: MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA, GLAUBER BEZERRA DE BARROS SILVA E UNIVERSO EMPREENDIMENTOS EIRELI (SÓCIO ADMINISTRADOR: HUMBERTO MACHADO FILHO) RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 1001/18 VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858180-8, REFERENTE À MEDIDA CAUTELAR RELATIVA À CONCORRÊNCIA Nº 001/2017 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 033/2017 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos da denúncia com pedido de medida cautelar protocolada pela Empresa Universo Empreendimentos Eireli, fls. 01- 276/vols. I e II, quanto aos atos proferidos no bojo da Concorrência nº 001/2017 - Processo Licitatório nº 033/2017, da Prefeitura Municipal de Pombos/PE; CONSIDERANDO os termos da Nota Técnica de esclarecimento emitida pela Gerência de Auditoria de Obras Municipais Sul do Núcleo de Engenharia NEG/GAOS (fls.



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

CASA VEREADOR JOSÉ GOMES DE VASCONCELOS

281-284/Vol. II); CONSIDERANDO que a planilha orçamentária básica da Concorrência nº 001/2017, estabeleceu como valor máximo admitido para a licitação R\$ 2.584.105,08 e que o valor proposto pela vencedora do certame, a V2 Ambiental, é de R\$ 2.173.401,36, ou seja, 84,1% do valor de referência e apenas 1,37% abaixo do valor da reclamante, Empresa Universo Empreendimentos Eireli (R\$ 2.203.631,40); CONSIDERANDO que a análise por parte da equipe técnica do TCE sobre o impacto resultante do aumento salarial da categoria gari, afasta a afirmação efetuada pelo reclamante, de que o preço final da empresa vencedora, se corrigido, seria superior ao da empresa denunciante; CONSIDERANDO a possibilidade de adequação dos valores dos insumos na proposta vencedora do certame com a manutenção da proposta financeira ofertada, conforme recomendação da equipe técnica deste Tribunal; CONSIDERANDO a ausência dos requisitos essenciais para a concessão de Medida Cautelar, quais sejam: o periculum in mora e o fumus boni iuris; CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 16/2017, em especial os artigos 4º e 6º, Em HOMOLOGAR o indeferimento da Medida Cautelar pleiteada, que buscava determinar à Prefeitura Municipal de Pombos que se abstinhasse de adotar quaisquer atos que resultassem na assinatura de contrato decorrente da Concorrência nº 001/2017 com a empresa V2 Ambiental LTDA. ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS Comunique-se, com urgência, a Prefeitura Municipal de Pombos/PE e a Empresa Universo Empreendimentos Eireli. Recife, 31 de agosto de 2018. Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior Conselheiro João Carneiro Campos Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora”.

25. Vale destacar que, no caso em tela, a Recorrente apresentou a proposta readequada, respeitando a exigência editalícia, fazendo constar todos os valores correspondentes aos itens especificados na licitação, sanando as falhas e demonstrando total interesse em executar o futuro contrato.

26. Diante das manifestações apresentadas, constatamos que existem razões apresentadas pela empresa **KAIZEN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.** corroborando com o posicionamento pela área técnica, que há lastro e fundamentação legal para as alegações apresentada pela Recorrente.

27. CONCLUSÃO

Face às alegações e fundamentos trazidos pela empresa **KAIZEN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA** e a contrarrazão apresentada pela empresa recorrida **CSG ENGENHARIA LTDA**, e com base nas informações extraídas na análise da área técnica, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da economicidade, da razoabilidade, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. A Comissão Permanente de Licitação julga procedente o recurso da Recorrente, bem como classifica em primeiro lugar e declara vencedora do certame a empresa **KAIZEN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA** certame com o valor de **R\$ 8.054.291,50 (Oito milhões, cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta centavos).**

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

CASA VEREADOR JOSÉ GOMES DE VASCONCELOS

com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Ipojuca, 04 de agosto de 2020

Marcos Bastos Lins
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Eulines Barbosa de Lima
Membro da Comissão Permanente de Licitação

Neilsa dos Prazeres Moreira Malafaia Silvestre
Membro da Comissão Permanente de Licitação